

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 512, DE 2015

Altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado MAJOR OLÍMPIO

**Relator:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 512, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a fim tipificar o favorecimento pessoal, quando o morador da residência não entregar o preso a polícia.

Em sua justificção, o Autor assevera que em diversas situaões os mandados de prisão expedidos pela justiça ou as prisões em flagrante são obstaculizadas por particulares, que abrigam o acusado na sua residência ou em seu estabelecimento, não agindo o particular com violêcia, mas utilizando de subterfúgios para obstruir a ação da justiça ou da polícia.

Afirma que a jurisprudência tem entendido que o autor do delito só poderá ser preso em flagrante se adentrar em seu domicilio para se refugiar, não podendo as autoridades policiais realizar a prisão em flagrante em demais residências ou estabelecimentos protegidos pela inviolabilidade domiciliar.

Assevera que os casos de prisão por mandado judicial, somente pode ser concretizada durante o dia, ficando dessa forma sujeitos a obediência ou não do particular em entregar o autor do delito. Abrindo assim brecha para eventual fuga e impunidade.

Finaliza que há inúmeras hipóteses de obstrução à ação da Justiça ou da autoridade policial que poderiam ser citadas. A alteração desse dispositivo é sem dúvida um instrumento que fortalecerá não só o cumprimento das ordens judiciais, como também a instrução das investigações criminais.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 54, do Regimento Interno, sujeita a apreciação do plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e no mérito de matérias relativas a direito processual penal.

A inviolabilidade do domicílio está inscrita entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (CF) e se alinha dentre os direitos da personalidade.

As situações elencadas no artigo 5º, inciso XI da CF, que autorizam a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, são emergenciais e não comportam de modo algum a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia: desastre, prestar socorro e flagrante delito.

O artigo 302 do C.P.P. define quais são as situações de flagrante. Dispõe que: “*considera-se em flagrante delito quem:*

*I - está cometendo a infração penal;*

*II - acaba de cometê-la;*

*III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;*

*IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.*

Está evidente que cabe a lei definir quais são as hipóteses de flagrante, e nessas situações pode o agente público adentrar ao domicílio, mesmo contra a vontade de seu morador.

Assim, se um policial está numa situação de perseguição policial, diante de um flagrante delito, ou cumprindo um mandado de prisão, deve o morador entregar o infrator da lei, se o morador se negar a entregar alguém que está em flagrante delito está praticando o crime de desobediência, ou de favorecimento pessoal, portanto, agora o morador é que está em flagrante delito, que é um crime contra a administração da justiça.

Dessa feita, é evidente a necessidade de coibir esse tipo de ação, trazendo previsão expressa de autuação flagrancial dos que agirem dessa forma, conforme tipo penal já previsto no Artigo 348, do Código Penal (Favorecimento Pessoal), quando do delito os particulares não forem coautores ou partícipes, estando assim, mais do que justificada, a referida alteração do Código de Processo Penal.

Assim, sob os critérios desta Comissão, este Projeto de Lei é conveniente e útil para diminuição da violência e da impunidade, tendo em vista a a necessidade de ser dado o fiel cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 512, de 2015, e no mérito, também pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO**

**RELATOR**